

TRÁFICO DE PESSOAS NA DIMENSÃO DO TRABALHO PELA PERSPECTIVA DA MÍDIA BRASILEIRA

Deiziane da Silva Alves Pena¹

Mariana Figueiredo de Castro Pereira²

Resumo

Esse artigo tem como objetivo discutir sobre o Tráfico Humano para fins de Trabalho Escravo, entendendo que esse tema é pouco debatido no campo acadêmico e pouco noticiado pelos principais meios de comunicação brasileira, embora dados indiquem que no Brasil tal situação é crítica. No decorrer da pesquisa bibliográfica e documental encontrou-se dificuldade em obter informações oficiais, ainda que o país seja considerado atuante em políticas públicas tendo assinado, inclusive, tratados internacionais sobre a referente questão. Em vista da insuficiência de dados optou-se pela realização de uma pesquisa no acervo digital do Jornal Folha de São Paulo como forma de comparar informações e debater como a mídia trata o tráfico humano e o trabalho escravo. Os resultados indicam a necessidade de maiores pesquisas e a obtenção de maiores dados por parte do poder público.

Palavras-chave: Tráfico Humano. Trabalho Escravo. Mídia.

TRAFFICKING OF PEOPLE IN THE DIMENSION OF WORK BY THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN MEDIA

Abstract

This article aims to discuss human trafficking for the purpose of slave labor, on the understanding that this topic is little discussed in the academic field and even little reported by mainstream media, although data indicate that in Brazil the situation is critical. In the course of documentary and bibliographical research met difficulties in obtaining official information acknowledging that the country is considered to be active in public policy and signed international treaties on the subject. In view of the inadequacy of data we decided to carry out a search in the digital collection of the newspaper Folha de São Paulo in order to compare information and discuss how the media treats the human trafficking and slave labor. The results indicate the need for further research and obtaining data from the largest public authorities.

Keywords: Human Trafficking. Slave Labor. Media.

¹ Assistente Social, graduação em Serviço Social (UGB).

² Mestre em Serviço Social (PUC- RJ) e Assistente Social (UFRJ). Docente do Curso de Serviço Social

Introdução

O tráfico de pessoas é um crime de violação dos Direitos Humanos e uma preocupação que tem ganhado espaço no debate nacional e internacional, gerando estudos e, no caso do Brasil, mudanças na legislação penal como a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Porém, ao observar algumas reportagens e o debate nos meios de comunicação a respeito de “tráfico de pessoas” ou “tráfico humano” verifica-se a usual associação com a escravidão de negros africanos dos séculos passados, como se o tráfico de pessoas já houvesse sido superado. Essa ideia revela-se muito restrita em razão do passado colonialista e escravocrata do Brasil que ainda carrega tais traços históricos na nossa cultura contemporânea, além do enfoque limitado da mídia sobre tal temática, que não abrange as multifaces do fenômeno, e também pela imprecisão da legislação brasileira durante muitos anos na definição e conceituação do termo.

O tráfico humano é também apresentado na mídia com maior ênfase na questão ligada à exploração sexual ou à remoção de órgãos, e como um fato internacional, como se no Brasil o tráfico para fim de trabalho escravo não fosse um fenômeno tão presente, o que indica a necessidade de pesquisas e maiores debates. Dessa forma, o interesse em trabalhar esse tema se justifica basicamente na possibilidade de ampliar a discussão e de possibilitar capacitação de profissionais que trabalham com direitos humanos, como o assistente social, pois se há dificuldade na definição, haverá dificuldade na identificação da demanda e no atendimento e, por consequência, o trabalho de prevenção, combate e apoio aos grupos atingidos não será alcançado.

É importante também indicar a influência da mídia na disseminação das informações e no posicionamento das massas com relação a assuntos de interesse social como esse. Além disso, pressupõe-se que o discurso midiático interfere diretamente nas decisões do governo e na opinião pública. Diante disso, seguem as questões a serem tratadas no decorrer deste artigo: Quais os motivos da precariedade de dados a respeito do tráfico de pessoas? Como a mídia tem abordado esse assunto? De que maneira o entendimento do que é o tráfico humano e seus desdobramentos têm influenciado e impactado a sociedade brasileira atual?

A importância dessa discussão na sociedade é inquestionável, e em relação ao Serviço Social apresenta-se como um debate novo ligado a violação de direitos e profundamente relacionado ao projeto ético-político da profissão e ao Código de ética profissional. Ou seja, o Serviço Social luta contra qualquer tipo de exploração, opressão e alienação do trabalhador, características claras do tráfico de pessoas e do trabalho escravo contemporâneo onde as vítimas são privadas de liberdade e submetidas a tratamento desumano.

A liberdade constitui-se o primeiro princípio fundamental do Código de Ética, afirmada como valor ético central cujas demandas políticas são a autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais. O segundo princípio do Código e o quinto, que tratam respectivamente na defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo e no posicionamento em favor da equidade e da justiça social apontam elementos para o debate do tráfico humano e do trabalho escravo na profissão. Ambos se configuram expressões da questão social, objeto de intervenção dos assistentes sociais no combate às desigualdades e às violações dos direitos dos indivíduos num contexto político e econômico neoliberal.

De acordo com o artigo quinto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2007, p.86):

“V – na área de Assistência Social:

- a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
 - b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;
 - c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
 - d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimentos específicos às vítimas de tráfico de pessoas”;
- (SANTOS, 2016)

Santos (2016) afirma que o exercício profissional do assistente social é fundamental na criação de políticas e programas de assistência à vítima apresentados pela Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)³, bem como em sua efetivação e eficácia; na veiculação de informações sobre o tema e no auxílio da vítima em todas as etapas do processo.

³ Organização internacional ligada a direitos humanos e tráfico de mulheres. Maiores informações estão disponíveis em: < <http://www.gaawt.org/> >.

O objetivo deste artigo é identificar a abordagem da mídia sobre esse tema; apresentar os conceitos de “tráfico de pessoas” e “trabalho escravo” de acordo com as leis vigentes no Brasil para uma maior compreensão do assunto.

Conceituando o Tráfico de pessoas e o Trabalho escravo: temas contemporâneos

Neste item do artigo se intencionará abordar o histórico das definições dos termos “tráfico de pessoas” e “trabalho escravo”, utilizando-se dos tratados internacionais e da legislação brasileira até a atualidade. Tais termos são alvos de grande debate justamente por suas indefinições semânticas, portanto, discutir as definições de tráfico humano e trabalho escravo a partir das leis nacionais e internacionais é de extrema importância, visto serem temas bastante contemporâneos e que exigem debate e visibilidade.

A discussão também é necessária para se compreender os avanços das políticas de proteção, bem como as leis de combate a essas violações de direitos; além disso, através desses conceitos pode-se facilitar o enfrentamento de tais crimes e a identificação das vítimas. Como os termos são identificados no senso comum como similares, cabe distinguirmos, apontando leis e debates e suas relações intrínsecas, visto que o trabalho escravo contemporâneo se institui um dos principais fins do tráfico de pessoas.

De acordo com Pereira; Anjos (2015), “trabalho escravo” não é um termo juridicamente utilizado, sendo abolido juntamente com a Lei Áurea a partir de 13 de maio de 1888. Apesar disso, atualmente ainda existem situações semelhantes à escravidão, entre elas, a supressão da liberdade e a violação de direitos fundamentais. Após a Lei nº 10.803/2003, o Código Penal Brasileiro passou a prever o crime como redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Portanto, todas as vezes que se fizer menção da expressão “trabalho escravo” neste artigo, será com referência aos conceitos modernos de “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho análogo à condição de escravo”, que abrange o forçado e o degradante.

Justamente com o fim da escravidão em 1888 que, de acordo com o Tribunal Regional do Trabalho (2016), se iniciaram as discussões sobre direitos dos

trabalhadores. A substituição do homem pela máquina nos sistemas de produção na Inglaterra no século XVIII criou o chamado “exército industrial de reserva” ou desempregados de reserva, dispostos a submeterem-se às péssimas condições de trabalho por causa da necessidade. Além disso, as fábricas funcionavam em condições degradantes e os trabalhadores eram submetidos à permanência em locais insalubres, jornadas de 18 horas diárias, salários extremamente baixos, maciça de exploração do trabalho de mulheres e crianças (que recebiam menos da metade do salário dos homens).

Todo esse contexto de exploração e de péssimas condições de trabalho provocou greves e lutas sociais, a luta por direitos trabalhistas, inspiração que iniciou os primeiros organizados de operários brasileiros. Mas somente após quatro décadas de muita luta no processo de criação de leis e órgãos de proteção que os direitos trabalhistas realmente se consolidam, fato que se deu após a Revolução de 1930, no governo de Getúlio Vargas como resposta às muitas pressões sociais. Cria-se o Ministério do Trabalho por meio do Decreto nº 19.433 e somente em 1º de maio de 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada após a criação da Justiça do Trabalho por meio do Decreto Lei nº 5.452, unificando toda a legislação trabalhista existente no Brasil com o objetivo de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho. Ainda assim, atualmente vivemos as consequências das contradições do capitalismo: o desmonte das políticas sociais provocado pelo neoliberalismo vigente, o desemprego estrutural e informal cada vez mais crescente em nosso país. Esse cenário torna-se totalmente favorável para o agravamento de crimes de violação de direitos como o tráfico humano para fins de trabalho escravo.

O Ministério da Justiça, em seu Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016^a, p. 4), baseado em dados de 2005 a 2011, afirma que não é novidade o fato de que muitas pessoas, no mundo inteiro, têm caído na rede do tráfico pelo sonho de uma vida melhor. Há imprecisão do número dessas vítimas, mas de acordo com o Relatório alguns fatores como a subnotificação do crime, a ausência de legislação adequada que abranja o tráfico de pessoas para outros fins que não a exploração sexual, além da falta de conhecimento dos profissionais no atendimento e reconhecimento das vítimas de tráfico de pessoas contribuem para o desconhecimento do fenômeno.

Estimativas do escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes⁴ apontam que o tráfico de pessoas é a terceira modalidade de crime transnacional mais vantajosa no mundo, atrás apenas do tráfico de armas e drogas.⁵ Conforme o Relatório Global de 2014 divulgado pela ONU, 3 mil pessoas por ano são vítimas de tráfico para trabalho forçado e condições análogas à escravidão no país, sendo brasileiras a maioria das vítimas das diferentes formas de exploração. A publicação também aponta bolivianos e peruanos como grandes vítimas do tráfico para fins de trabalho escravo no Brasil. (ONUBR, 2016a)

Tanto o tráfico humano como o trabalho escravo constituem-se dilemas mundiais contemporâneos e são resultados da sociedade capitalista atual, que mercantiliza o homem, ou seja, torna-o “coisa”, mais uma mercadoria. São, portanto, expressões da Questão Social⁶ e se manifestam, no caso do *tráfico humano*, em três dimensões: tráfico interno; tráfico internacional de exportação e tráfico internacional de importação de vítimas.

O trabalho escravo interno configura-se como tal quando brasileiras e brasileiros são aliciados, deslocados e explorados dentro do Brasil e que, por causa das ações repressivas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da organização política de seu enfrentamento, o trabalho escravo interno é o que possui o maior número de casos identificados. (ROCHA, 2013, p.32)

A respeito do trabalho escravo, a OIT⁷ possui duas principais convenções: A Convenção nº 29 Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, ratificada pelo Brasil em 1957, que o define como: “Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a

⁴ Sigla em inglês: UNODC.

⁵ Material produzido pelo Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Guia do Membro, do Ministério da Justiça, 2013.

⁶ Entende-se que: “A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção, mais além da caridade e repressão”. (CARVALHO; IAMAMOTO, 2006, p.77)

⁷ A Organização Internacional do Trabalho, sob a sigla OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Baseia-se na ideia de que, para que haja paz social é necessário que haja justiça social. Formula e aplica normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). Suas convenções são destaque no combate ao trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo à escravidão. Mantém representação no Brasil desde a década 1950, cujo país é um de seus membros fundadores.

ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.
(BRASIL, 2016a)

A segunda é a Convenção nº 105/1957, que versa sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.822/1966 e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório:

Como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ideologicamente opostas ao sistema político, social econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, nacional ou religiosa. (BRASIL, 2016b)

Já a respeito dos elementos caracterizadores do *tráfico de pessoas* pode se afirmar que o Protocolo de Palermo adotado em 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU) representou um grande marco na definição desse termo. Tal afirmação deve-se por duas razões: por conter a primeira definição contemporânea e mundialmente difundida do tráfico de pessoas e, por sua contribuição na implementação de políticas internas de repressão, prevenção e assistência às vítimas e na promoção de acordos e ações multilaterais que permitiram o enfrentamento deste fenômeno, numa escala global. No Brasil, a ratificação ao Protocolo de Palermo ocorreu somente em 2004, por meio do Decreto nº 5.017.

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...). (BRASIL, 2016c)

Aqui se percebe pela primeira vez em que o trabalho forçado, trabalho escravo ou trabalho análogo à escravatura entra na definição de tráfico de pessoas como um de seus fins de exploração. A alínea *b* esclarece que: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na

alínea a do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a”.

Observa-se aqui a grande contribuição do Protocolo de Palermo para a percepção de que o consentimento da vítima é irrelevante, já que, inicialmente, a vítima pode consentir pelo fato de estar sob engano, ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto ou fraude, etc.

Destaque para os três elementos básicos, citados pelo Ministério do Trabalho e Emprego presentes no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (2016), que constituem a definição de tráfico de pessoas conforme o Protocolo de Palermo: a ação, que pode ser o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento, o acolhimento de pessoas; os meios, que podem ser por ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e a finalidade de exploração de, no mínimo prostituição de outrem, outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Basta que haja apenas uma das características relativas a cada um dos elementos para que o crime seja configurado *tráfico de pessoas*. (MTE, 2016)

Com relação ao *trabalho escravo* aplica-se a mesma lógica exposta na alínea b citada anteriormente sobre o consentimento da vítima. Rocha (2013) cita como exemplo o tráfico de migrantes latinos no estado de São Paulo:

Diariamente, bolivianos e paraguaios são atraídos por falsas promessas e migram, de forma clandestina, para realizar trabalhos em confecções de roupas, mas acabam submetidos a situações de jornadas exaustivas de trabalho, em condições de insalubridade, sem o devido pagamento de direitos trabalhistas e, muitas vezes, mantidos em cárcere privado. Quando encontrados pelas autoridades, esses trabalhadores não se reconhecem como vítimas: seja porque migraram voluntariamente em busca de oportunidades, seja porque estavam conscientes de sua situação de irregularidade ou porque a situação em seus países de origem, muitas vezes, é tão ruim que preferem aquela situação de precariedade ao retorno à condição anterior. (ROCHA; 2013, p. 37)

Outro exemplo é citado na publicação “Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil”, realizada pelo Escritório da OIT no Brasil em

2010. A partir da parceria da OIT Brasil com o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) foi realizada uma pesquisa sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no país. Constatou-se que o trabalhador rural escravizado no Brasil possui nível de escolaridade muito baixo, em sua maioria, não é branco e do sexo masculino. Cerca de 20% deles nunca foi à escola e geralmente é oriundo da Região Nordeste, sobretudo do estado do Maranhão. O alvo da investigação foram trabalhadores resgatados pelo Ministério do Trabalho no período de outubro de 2006 a julho de 2007 e, para isso, foram realizadas cento e vinte e uma entrevistas semiestruturadas durante as operações de resgate nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás.

As pesquisas apontam também que 64% das vítimas não vivem no município em que nasceram e 40% moram em estados diferentes do local de origem; e a ocupação predominante desses trabalhadores resgatados entre 2006 e 2007 tem sido o trabalho rural temporário sem carteira de trabalho. A maior parte dos trabalhadores não tem esposa/companheira, porém, mais da metade têm filhos e quase 50% declarou ser a única pessoa da família que tem emprego; entre os familiares da maioria não há pessoas aposentadas e 85% nunca fez um curso profissional, mas 81% gostaria de fazê-lo. (COSTA, 2010, p. 68-70)

Analisando os dados acima é possível compreender os fatores que facilitam a ocorrência do tráfico, tendo em vista suas reais condições de vida. Diante da proposta de um bom emprego, melhores condições de vida e de um futuro melhor, muitos desses trabalhadores arriscaram sair de suas cidades e acabaram indo para outros estados, longe da família. Muitos deles, provavelmente, nem mesmo se reconheciam enquanto vítimas, simplesmente porque aceitaram inicialmente por vontade própria, entretanto, é necessário apontar o fato de que essas pessoas são vítimas e precisam ser reconhecidas como tais pelas autoridades brasileiras, e como sujeitos de direitos devem ser protegidas e não discriminadas.

O Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo sob a Legislação Penal Brasileira

Quando se aborda sobre *trabalho escravo* facilmente é feita a associação à ideia do escravo negro das senzalas, do escravo colonial de séculos anteriores, afinal, o Brasil possui uma história de violenta discriminação, exploração, racismo e vários outros tipos de violações de direitos contra os negros. O mesmo talvez ocorra, caso seja mencionado o *tráfico de pessoas*. Pensa-se logo no tráfico de navios negreiros, vindos da África ao Brasil. Esse é estereótipo mais comum em nosso país. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), reformulado em 2003 pela lei 10.803, veio para desconstruir essa ideia, utilizando a expressão “condição análoga à escravidão”, e caracterizando o trabalho escravo em suas diferentes formas de trabalho escravo contemporâneo. O artigo encontra-se hoje especificado nos seguintes termos:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(BRASIL, 2016d)

Observa-se, através da definição legal que não é necessário que ocorra mais de uma das violações citadas. É crime qualquer prática que exponha trabalhadores ao trabalho forçado ou à jornada exaustiva, em condições degradantes ou restrição de sua locomoção por motivo de dívida ao empregador, ou retenção de documentos, ou não fornecimento de transporte para que o trabalhador possa retornar à sua região. Ao ratificar o Protocolo de Palermo, o Brasil foi impulsionado a debater mais a respeito de trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas para esse fim de exploração, e a pensar no tráfico de pessoas num sentido mais amplo, abrangendo o tráfico em seus variados fins de exploração, e não apenas a sexual, como antes. O Protocolo

incentivou a criação de políticas e ações de proteção e combate a esses crimes e que culminaram na criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e o I e II Planos Nacionais de Enfrentamento ao tráfico.

O parágrafo primeiro (1º) do decreto aponta que o termo “crianças” deve ser entendido como pessoas de até 18 anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O parágrafo segundo (2º) versa a respeito do termo “rpto” que aqui deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei no 2.848/1940, Código Penal Brasileiro referente ao sequestro e cárcere privado.

Ao longo da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2006) são apontadas novas definições sobre o tema. Como a que define a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” como a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e a prática definida no art. 1 do Decreto nº 58.822/1996 que versa sobre a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

Além disso, tal Política assegura que a intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas, e destaca que o tráfico não se configura como tal apenas quando internacional, mas também quando nacional. Além disso, quando internacional, pode envolver tanto trabalhador brasileiro quanto estrangeiro, seguindo as orientações abordadas pelo Protocolo de Palermo no caso da irrelevância do consentimento da vítima.

O tráfico humano para trabalho escravo é uma realidade tão presente e contemporânea no Brasil que há várias notícias atuais a respeito desse crime. O G1, portal de notícias da Globo, por exemplo, publicou em 13 abril de 2015 uma notícia intitulada: “Ministério Público do Trabalho investiga pastelaria por uso de trabalho escravo no Rio”⁸. O processo do Ministério Público do Trabalho investigava a máfia do trabalho escravo em pastelarias no Rio de Janeiro, envolvendo cinco vítimas de nacionalidade chinesa que trabalhavam em condições subumanas e sofriam tortura.

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/mpt-investiga-pastelaria-por-uso-de-carne-de-cachorro-e-trabalho-escravo.html>>. Acesso em set 2016.

Apesar dos tratados internacionais e da legislação penal brasileira referente ao tráfico de pessoas para fim de trabalho escravo tal tema ainda é pouco estudado e debatido. Em razão dos diversos casos investigados e denunciados por órgãos públicos e privados optou-se por realizar uma breve pesquisa documental acerca desse tema na mídia, pela via online, como forma de identificar avanços ou retrocessos no país.

Notícias Sobre Tráfico de Pessoas: Análise de Publicações da Folha de São Paulo

O acesso à informação é um direito de todo cidadão brasileiro, mas a informação disponível deve ser verídica e de qualidade; nesse ponto importa identificar se a mídia brasileira tem ou não assumido em alguns casos uma postura tendenciosa e uma abordagem imprecisa dos fatos, pois se presume que há um alto nível de influência midiática sobre o viver e a maneira de pensar das massas; além disso, as informações expostas pela mídia podem afetar consideravelmente as ações do governo, contribuindo ou dificultando a criação de políticas públicas efetivas em resposta ao problema e inclusive na opinião pública positiva ou negativa sobre o tema.

Partindo dessa preocupação será realizada uma pesquisa qualitativa/quantitativa, dos tipos bibliográfica e documental. De acordo com Gil (2008, p.50-51), tal pesquisa caracteriza-se por sua coleta de dados extraídos em fontes de “papel” e não fornecidos por pessoas. Segundo o autor, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida através de material já elaborado (por exemplo, livros e artigos científicos). Já a documental vale-se de materiais que não foram analisadas ainda, ou que ainda podem ser elaborados conforme os objetivos da pesquisa. A análise abordará o tráfico de pessoas, considerando a divulgação de notícias a partir de 2013, já que há dados divulgados pelo Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas relativos a tal ano, e o objetivo é conhecer a abordagem mais atual do assunto no Brasil.

O trabalho escravo também foi investigado e, para ambos, o universo da pesquisa terá como fonte o acervo digital da Folha de S. Paulo justamente por ser o jornal de maior circulação e renome do Brasil, sendo ele o principal representante da mídia nessa análise. Quanto ao acesso ao acervo foi delimitada a análise de notícias

pelo acesso online, nos anos de 2013 a 2016, especificamente para tráfico humano, e nos anos de 2015 e 2016 exclusivamente para trabalho escravo. Assim, os termos empregados separadamente na busca foram “tráfico humano” e, posteriormente, “trabalho escravo”.

Os pontos considerados na análise foram os seguintes: se ocorre no Brasil ou em outros países (pois houve dificuldade em delimitar o país alvo na busca); quando no Brasil, quem são as vítimas (brasileiros ou estrangeiros); se são adultos ou crianças/adolescentes; estado/região de maior índice; a finalidade do tráfico (exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos ou adoção ilegal); gênero. Nos casos em que o fenômeno ocorreu em outros países, o único ponto observado foi a finalidade do tráfico, pois o foco da análise é o Brasil. Já a análise relacionada ao trabalho escravo considerou os seguintes pontos: quem são as vítimas (brasileiros ou estrangeiros); se são adultos ou crianças/adolescentes; gênero; relação com o tráfico humano; notícias e textos relacionados ao combate ao trabalho escravo. Quando em outros países, a análise avaliou somente a relação das notícias com o tráfico humano.

Tabela 1 – Notícias Sobre Tráfico Humano nos Anos 2013 a 2016 e Trabalho Escravo nos Anos 2015 e 2016 (Tipo de Tráfico, Estado/Região de maior índice e Perfil das Vítimas):

		Data		
		2013/2014	2015/2016	2015/2016
Tipo		Tráfico Humano	Tráfico Humano	Trabalho Escravo
Total de Notícias Analisadas		28	29	40
Nacionais		18	16	33
Estrangeiras		10	13	7
Textos Discursivos Sobre o Tema		10	6	29
Tipo de Tráfico	Exploração Sexual	0	13	
	Trabalho Escravo	2		
	Tráfico de Drogas	11		
Estado/Região		AC; SP; EUA		MG; SP; MT; RJ;

				RJ; SP; SP; SP
Vítimas	Estrangeiras	2		1
	Brasileiras	1		3
Faixa Etária	Criança/Adolescente	Não menciona		4
	Adulto	1		4
Gênero	Masculino	Não menciona		1
	Feminino	1		Não menciona
Tipo de Tráfico (Outros Países)	Exploração sexual	2	3	
	Trabalho escravo	1	1	

Fonte: Dados Coletados para esta Pesquisa no Acervo da Folha de S. Paulo

Importa informar que os números apresentados acima se referem ao número de notícias encontradas, e não ao número de vítimas. Além disso, houve identificação de 2 notícias sobre trabalho escravo relacionadas ao tráfico humano e 16 textos abordando o combate ao trabalho escravo. Para o combate ao trabalho, o Brasil conta com os seguintes mecanismos, conforme explicita Almeida (2016): Ministério do Trabalho e Emprego, criador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e da chamada *Lista Suja*⁹; Medidas de assistência e inclusão como o Seguro-Desemprego Especial, assistência emergencial, intermediação de mão-de-obra rural, prioridade de inserção no Programa Bolsa Família, inclusão no Programa Brasil Alfabetizado, e o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISATEC), implantado pelo MTE e pela OIT; O Ministério Público do Trabalho, criador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE); A Justiça do Trabalho; Entidades

⁹ Instituído originalmente pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE, o 'Cadastro de Empregadores que Mantiveram Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravos', mais conhecido como 'Lista Suja', contém o nome dos empregadores, físicos ou jurídicos, que foram flagrados na fiscalização.

Sindicais; e representando o terceiro setor, temos a ONG Repórter Brasil e a Comissão da Pastoral da Terra.

Diante do levantamento dos dados acima, a primeira questão a ser observada refere-se à precariedade de notícias e informações sobre o tráfico humano. Nos anos de 2013 e 2014 ainda foi possível classificar algumas notícias no que tange ao perfil das vítimas e à finalidade do tráfico. Comparo tal fato aos dados oficiais do Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas divulgado em 2015 (dados de 2013), pois de acordo com o relatório, apenas em 2013 o Brasil teve 254 vítimas registradas. É muito difícil estabelecer um número de vítimas sob pesquisa do acervo da Folha de S. Paulo, devido a não especificação presente nas notícias.

Houve dificuldade, portanto, em compararmos os dados das notícias com os Registros de Ocorrência (R.O.) ou Boletins de Ocorrência (B.O.), indicado nesse Relatório.¹⁰

Os dados apresentados no Relatório nacional (2015) são de 18 das 27 unidades federativas. Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo enviaram informações tanto sobre o número de vítimas quanto o número de ocorrências. De uma forma geral, o número de vítimas tende a ser maior do que o número de ocorrências, pois cada ocorrência pode ter uma ou mais vítimas. Entre os estados que enviaram informações sobre tráfico de pessoas, SP e MG tiveram o maior número de vítimas registradas no ano de 2013. Foram registradas 184 vítimas em São Paulo (73 de trabalho escravo, 107 de tráfico interno para exploração sexual, 01 de tráfico internacional para exploração sexual e 03 de tráfico internacional de criança /adolescente) e 29 em Minas Gerais (23 de trabalho escravo, 03 de tráfico internacional para exploração sexual, 01 de tráfico internacional de criança/adolescente, 01 de remoção de órgãos e 01 de compra ou venda de órgãos). Tais dados revelam o trabalho escravo como a segunda principal modalidade de tráfico no país, respondendo por 111 das 254 ocorrências registradas (43,7% das ocorrências).

¹⁰ Esses dados são provenientes das polícias civis, com informações produzidas nas delegacias, mas em alguns estados a responsável é a Polícia Militar. Há casos como o de Minas Gerais, que possui um sistema de registro unificado, através do qual os registros são compartilhados tanto pela Polícia Militar quanto pela Civil.

Com relação ao gênero, o Relatório (2016b) também aponta que as notificações advindas do Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes, VIVA/SINAN, apontam 82 casos de vítimas do sexo feminino (71,3%) e 33 do sexo masculino (28,7%). Tais notificações podem estar imbricadas no fato de que a maior modalidade de tráfico de pessoas é a exploração sexual, e que as mulheres ainda são quem mais sofrem com esse tipo de exploração no mundo. Em relação ao material pesquisado na Folha de São Paulo, verificam-se somente duas (02) menções à questão de gênero, sendo uma relativa à Tráfico Humano e outra à Trabalho Escravo.

Nos anos de 2015 e 2016 não foram encontradas notícias válidas no acervo do jornal sobre o tráfico de pessoas, portanto não foi possível apresentar informações como finalidade do tráfico, nacionalidade das vítimas, gênero ou faixa etária. Ao contrário do que eu pressupunha, antes de acessar os dados oficiais, a questão da subnotificação não se identifica como um problema simplesmente por não ser mencionado pela mídia, pois o próprio Relatório (2016b) já apontava dificuldade sobre a carência de dados oficiais quantitativos fornecidos pela Polícia Federal e Justiça Federal. Segundo os dados, as mulheres são maior número de vítimas, enquanto os homens são maioria em casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo.

O Brasil é ainda país de origem e de destino das vítimas de tráfico de pessoas. O relatório afirma que vítimas brasileiras foram encontradas na Argentina e vítimas paraguaias e equatorianas foram encontradas no Brasil. O Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas / 2014 (*Global Report on Trafficking in Persons / 2014*) afirma que o padrão geral do tráfico na América do Sul é o deslocamento de vítimas de países relativamente mais pobres para países relativamente mais ricos, o caso de bolivianos traficados para Argentina, Brasil, Chile e Paraguai; e paraguaios e peruanos traficados para Argentina e Chile. Outra questão abordada nesse documento diz respeito à precariedade da produção acadêmica na análise desses dados, por conta da não publicação de dados oficiais e da falta de acesso. Ou seja, a academia pouco debate e produz, dada a deficiência de dados estatísticos, limitando a discussão ao aspecto qualitativo como o perfil das vítimas e críticas sobre a Política Nacional Sobre Tráfico de Pessoas.

O Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas (2016b) salienta ainda a coleta de dados através de instituições, metodologias, tecnologias e tempos diferentes, o

que dificulta a sistematização e comparação dentro de um mesmo país e, mais ainda entre países diversos. Tudo isso impossibilita a análise de dados de forma integrada, situação que descreve o caso do Brasil na atualidade. De acordo com informações são inúmeros os órgãos que disponibilizam informações oficiais acerca do tráfico de pessoas no país¹¹.

Ainda conforme discutido no relatório nacional, o Brasil possui poucos recursos humanos e financeiros para coletar ou analisar dados e construir políticas e ações condizentes com a realidade. Além disso, os profissionais da Segurança Pública e Justiça Criminal não são devidamente capacitados, os agentes públicos não são esclarecidos quanto às características do crime, dificultando ainda mais o processo de prevenção, controle e combate a essa violação de direitos humanos. O tráfico humano por si só já é um fenômeno subnotificado devido à complexidade de sua definição, e a culpabilização da vítima contribui fortemente para esse fato, visto que até poucos anos atrás o consentimento da vítima era relevante para a identificação do tráfico como tal, não sendo ela vista como sujeito vulnerável, com seus direitos violados, mas discriminada e incriminada. Dessa forma, não é de se estranhar que as vítimas ainda hoje tenham medo e vergonha de registrar sua situação. Outro fator importante é o desconhecimento da vítima sobre sua própria condição, o que a impede de se reconhecer enquanto vítima.

Após as considerações feitas através da leitura e compreensão dos dados do Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas referente a 2013, pode-se dizer que a escassez de dados quantitativos encontrados no acervo da Folha de S. Paulo para comparar os dados do relatório com as notícias e a forma como a mídia aborda tais temas configura-se apenas um reflexo da precariedade de informações quantitativas disponibilizadas pelos órgãos oficiais no Brasil e no mundo e, principalmente, pela subnotificação característica do tráfico humano.

Com relação às notícias da Folha de S. Paulo sobre casos de trabalho escravo, essas foram mais detalhadas e em maior número comparadas às notícias referentes ao tráfico de pessoas. Segundo os resultados da Folha de S. Paulo, o estado com maior número de notícias sobre trabalho escravo é São Paulo - 4 das 8 analisadas -, o que contrasta com dados oficiais que apontam Ceará (CE) e Maranhão (MA), seguidos de Pará (PA) e Minas Gerais (MG).

¹¹ Ver nomes dos órgãos em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2016b)

O Relatório Nacional (2016b) relata que o trabalho escravo rural contemporâneo tem sido o mais observado nas ações de fiscalização empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O trabalho escravo urbano também tem crescido muito e em 2013 o número de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no meio urbano ultrapassou o do meio rural pela primeira vez. No meio urbano as indústrias de confecção e construção civil são os espaços de grande número de migrantes, sendo a confecção o ramo que mais absorve trabalhadores bolivianos. Essas informações podem justificar o índice majoritário de notícias sobre o estado de SP e o aparecimento de um caso envolvendo bolivianos no acervo desse jornal.

A respeito da presença significativa de bolivianos nas confecções em área urbana, em 2015 a Folha de S. Paulo publicou uma notícia afirmando que esses trabalhadores estão buscando profissionalizar a gestão das oficinas em SP a fim de fugir do estereótipo de mão de obra escrava: jornadas de mais de 10 horas diárias de trabalho, baixos salários, entre outros. De acordo com a autora do texto publicado, especialistas julgam que tal profissionalização é mais eficiente no combate à exploração do que a fiscalização e autuação das grandes marcas.

A respeito do número considerável de notícias que apontaram crianças/adolescentes como vítimas do trabalho escravo - 4 de 8 -, Silva (2016) diz que de acordo com o histórico brasileiro a miséria gera trabalho infantil, pois a precarização do trabalho leva os pais a introduzirem seus filhos no mercado de trabalho para aumentar a renda familiar. Porém, a autora destaca que tal debate não se limita apenas à pobreza, mas deve ser avaliado considerando a deficiência da política educacional, a legislação inadequada, as falhas do governo na inspeção, a indiferença social sobre o tema e o interesse econômico, visto que empregadores estimulam e exploram o trabalho infantil.

Apesar de o trabalho escravo ter sido mais abordado em comparação ao tráfico de pessoas em 2015/2016, é também considerado de difícil definição. Se observado à luz do ano anterior, os dois últimos anos revelam uma queda no índice de notificações, não por diminuição do crime, mas porque, de acordo com publicação obtida no acervo da Folha de S. Paulo o Ministério Público do Trabalho abriu menos investigações em 2015 devido aos muitos procedimentos oriundos da Copa de futebol e de forças-tarefa para fiscalização de denúncias de trabalho escravo. A diminuição

equivale a 19%, de 3.831 para 3.108 registros. Além disso, em nota pública, também divulgada no acervo, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) relata que a fusão do MTE com outros ministérios enfraquecerá a Fiscalização do Trabalho e com isso, a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no combate à informalidade, os acidentes de trabalho e o trabalho escravo e infantil, também poderá se reduzir. As consequências desse enfraquecimento na ação de fiscalização repercutem diretamente na situação do trabalho escravo no país e no aumento de casos. O SINAIT diz, ainda, que atualmente há somente 2500 Auditores-Fiscais e mais de 1100 cargos vagos, o pior cenário dos 20 últimos anos.

Considerações Finais

Através da pesquisa bibliográfica e documental a respeito de tráfico humano para fins de trabalho escravo, bem como da observação e comparação dos dados de órgãos oficiais de prevenção e combate, pode-se concluir que tanto o tráfico de pessoas quanto o trabalho escravo ou “trabalho análogo à escravidão” revelam-se temas que ainda necessitam de grande debate na sociedade brasileira por conta de suas complexas definições. Consequentemente, tais crimes de violação de direitos configuram-se extremamente difíceis quanto à identificação das vítimas, notificação de ocorrências e dados estatísticos oficiais, além da limitada discussão e produção no meio acadêmico. Além da subnotificação claramente exposta nesse artigo também é possível perceber que, apesar da complexidade dos temas abordados, o Brasil já avançou significativamente em termos de legislação, atendimento às vítimas, prevenção e repressão aos crimes, sendo reconhecido pela ONU, em congresso global, no combate ao tráfico de pessoas através da criação de mecanismos de coordenação interinstitucional no país.

Embora os dados apresentados nos poucos casos noticiados pelo acervo digital do Jornal da Folha sejam imprecisos, durante a coleta e análise das notícias observou-se um número elevado de textos discursivos a respeito dos referidos temas. De um total de 28 publicações analisadas nos anos 2013/2014 sobre o tráfico humano, 11 referem-se ao tráfico de drogas e 10 são textos de colunistas da Folha de S. Paulo e de profissionais da área de prevenção, combate e repressão ao crime e trazem

debates e reflexões. Nos anos 2015/2016 isso também ocorreu: das 29 publicações, 13 referem-se ao tráfico de drogas e 6 são textos de discussão sobre o tema. O mesmo constatou-se nas notícias dos 2 últimos anos sobre trabalho escravo: de 40 publicações, 29 são textos que problematizam e divulgam as questões do mundo do trabalho escravo ou análogo à escravidão. Essas verificações indicam que o Jornal da Folha de S. Paulo preocupa-se em abordar, ainda que qualitativamente, as implicações e as mudanças causadas por tais violações dos direitos humanos. A presença majoritária de informações qualitativas identificadas também no acervo digital já foi devidamente explicitada no momento de análise dos dados quantitativos.

O tráfico humano e o trabalho escravo contemporâneo não devem ser tratados com indiferença pelo governo, muito menos pela sociedade que sofre de maneira direta as mazelas desses fenômenos; buscar informação a respeito do debate revelou-se ainda mais urgente à medida que essa pesquisa se iniciou e meu objetivo é despertar o debate, provocando o interesse por novas perspectivas sobre o tema proposto e contribuindo na capacitação de profissionais que forem atuar nesse campo.

Referências

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299>. Acesso em: dez. 2016.

BRASIL. Código de Ética do/a Assistente Social. **Lei 8662/93 de regulamentação da profissão**. 10ª ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social – CFSS, 2012.

BRASIL. Decreto nº 41.721/1957. **Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão**. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-41721-1957_28617.html>. Acesso em: 24 maio 2016a.

BRASIL. Decreto nº 58.822/1966. **Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 24 maio 2016b.

BRASIL. Decreto nº 5017/2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 24 maio 2016c.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 10.803/2003.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 24 maio 2016d.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 24 maio 2016e.

CARVALHO, Raul de; IAMAMOTO, Marilda. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil:** esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 2006.

COSTA, Patrícia. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo:** o exemplo do Brasil. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf>. Acesso em: 24 maio 2016.

FOLHA DE S. PAULO. **Para metade dos brasileiros, vítima do tráfico de mulheres busca 'vida fácil'.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1795989-para-metade-dos-brasileiros-vitima-do-traffic-de-mulheres-busca-vida-facil.shtml>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

GIL, Antonio Carlos de. **Métodos e Técnicas de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2008.

G1. **MPT investiga pastelaria por uso de trabalho escravo no Rio.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/mpt-investiga-pastelaria-por-uso-de-carne-de-cachorro-e-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 29 maio 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos Dados de 2005 a 2011.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf> Acesso em: 23 maio 2016a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf> Acesso em: 29 nov. 2016b.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SNJ. **Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Guia do Membro.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/politica-brasileira/consultoria-conatrap/produto_06_guia-dos-membros-1.pdf>. Acesso em: 24 maio 2016.

MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO – SIT/MTE. **Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?start=10>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO – MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 24 maio 2016.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Cerca de 3 Mil Pessoas São Vítimas de Tráfico para Trabalho Forçado no Brasil, Diz Agência da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-3-mil-pessoas-sao-vitimas-de-traffic-para-trabalho-forcado-no-brasil-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 30 maio 2016a.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Exemplo do Brasil no combate ao tráfico de pessoas é destaque em congresso global da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/exemplo-do-brasil-no-combate-ao-traffic-de-pessoas-e-destaque-em-congresso-global-da-onu/>>. Acesso em: 02 dez. 2016b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 23 maio 2016.

PEREIRA, Daniel; ANJOS, Raísa. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18829/14177>>. Acesso em: 23 maio 2016.

ROCHA, Graziella. **Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352>. Acesso em: 23 maio 2016.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. As ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas frente à violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13676>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais**. Disponível em: <[shttp://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6](http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6)>. Acesso em: 01 dez. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Site JusBrasil. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>. Acesso em: 03 dez. 2016